

INTERESSADO: Hugo Ueta Uehara

ASSUNTO: Equivalência de Estudos realizados em escola de país estrangeiro e homologação de atos escolares.

RELATORA : Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

PARECER N° 7 0 5 / 7 5 , CPG, Aprovado em 05/fevereiro/75.  
Com. ao Pleno.  
em 0 5 / 0 3 / 7 5 .  
(Processo CEE n° 2693/73).

#### I- RELATÓRIO

##### HISTÓRICO:

A sra. Diretora do Ginásio Estadual "Prof. Luiz Gonzaga de Carvalho de Melo" pede a regularização da vida escolar do aluno Hugo Ueta Uehara que, procedente do estrangeiro, freqüentou naquele estabelecimento a 6ª e 7ª séries do 1º grau, respectivamente em 1971 e 1972, sem a devida autorização deste Conselho. Observa a Diretora que um dos documentos escolares apresentados pelo aluno, para fins de exame da equivalência de estudos, encontra-se rasurado, e que há discrepância de nomes nos vários certificados apresentados. Assim, o certificado de promoção, relativo ao ano letivo de 1969, foi expedido a Kiyotaka Ueta, dele não constando em parte alguma o nome Hugo Ueta Uehara.

Constam do Processo, entre outros, os seguintes documentos:

- 1- Cópia xerográfica da Carteira de Identidade para estrangeiro em nome de Hugo Ueta Uehara.
- 2- Certificado de promoção relativo ao segundo ano Intermediário, "Ciclo Intermédio", ano letivo de 1969, conferido pelo Instituto Rural de Montero, em nome de Kiyotaka Ueta.
- 3- Boletim especificando as disciplinas cursadas e as notas obtidas por Kiyotaka Ueta no 2º ano intermediário, em 1969.
- 4- Certificado de promoção relativo ao 3º ano intermediário, ano letivo de 1970, emitido pelo Instituto Rural sob n° 84.
- 5- Boletim com especificação das disciplinas cursadas e as notas obtidas por Hugo Ueta Uehara no terceiro ano de Educação Primária (nível de Orientação). Neste documento o nome do interessado encontra-se rasurado. Aqui o número de matrícula na série é 44.
- 6- Certidão de Nascimento de Hugo Ueta Uehara.

##### APRECIÇÃO:

O documento que acima relacionamos sob n° 4 comprova que o aluno concluiu a 3ª série do Ciclo Intermidiário em 1970, e está em nome de Ueta Uehara Kiyotaka Hugo. Este documento, indiretamente, permite-nos admitir como pertencente, ao interessado o documento 2, em nome de Kiyotaka Ueta, já que nele figuram conjuntamente os nomes diversos atribuídos ao interessado nos demais documentos.

Resta, entretanto, a questão da rasura. O documento 5, ao que tudo indica, não pertence ao interessado. Refere-se ao 3º ano do Curso Primário, enquanto o interessado cursava o 3º ano do Ciclo Intermédio. Aqui o n° de matrícula é 44, enquanto no documento 4, o aluno apresenta-se como matriculado sob n° 84. É muito possível que o interessado, por não dispor do Boletim correspondente a essa série, tenha rasurado um documento pertencente a outro membro da família que, por coincidência, cursava também uma 3ª série, porém a do curso primário.

A fraude que não podemos deixar de lamentar e condenar, e cuja autoria não nos compete investigar, só serviu para prejudicar o interessado, travando o andamento do processo, já que os demais documentos escolares apresentados bastavam para a caracterização de sua situação escolar no estrangeiro. De fato, com base nos demais documentos, pode-se admitir que os estudos realizados na Bolívia por Hugo Ueta Uehara equivalem aos cumpridos no Brasil em nível de conclusão da 5ª série do 1º grau.

A documentação escolar apresentada, entretanto, não foi visada pela autoridade diplomática brasileira competente, devendo o interessado providenciar sua regularização.

#### II- CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados na Bolívia por Hugo Uehara podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil em nível de conclusão da 5ª série do 1º grau podendo-se, portanto, convalidar-lhe a matrícula na 6ª série do 1º grau, efetuada em 1971. Ficam igualmente convalidados os atos escolares subseqüentes, dela decorrentes.

Os documentos escolares apreseedados deverão receber os vistos necessários sem o que não poderá ser expedido ao interessado Certificado de Conclusão do 2º grau.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Relatora.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

SALA das Sessões, em 5 de fevereiro de 1975

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva.

Presidente em exercício.